



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 12.047
(13/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 197-33.2016.6.02.0000.
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES.
ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro (OAB/AL nº 5.879).
IMPETRANTE: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA.
ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro (OAB/AL nº 5.879).
IMPETRADO: JUIZ DA 42ª ZONA ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. LIMINAR NEGADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORES EFETIVOS EM PERÍODO VEDADO. OFENSA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES** e pela atual Prefeita daquele Município, **MARIA ESTER DAMASCENO SILVA**, contra decisão do **Juiz da 42ª Zona Eleitoral**, que, deferindo pedido liminar em Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (**Processo nº 357-29.2016.6.02.0054**), determinou que os Impetrantes promovessem o retorno de servidores públicos contratados por prazo determinado que teriam sido demitidos sem justa causa em período vedado e cancelou as remoções *ex officio* de servidores estatutários ocorridas também em período vedado pela legislação eleitoral.

Aduziram os Impetrante que para a Justiça Eleitoral as condutas vedadas aos agentes públicos apenas atraem a sua competência se tiverem sido praticadas para o favorecimento de alguma candidatura, não sendo este o caso dos autos do **Processo nº 357-29.2016.6.02.0054**, tendo em vista que, na hipótese, não há candidato beneficiado pela suposta conduta vedada alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

Asseveraram que a Representação proposta não tem natureza eleitoral, uma vez que busca a tutela de interesses jurídicos laborais de prestadores de serviço, matéria que seria de competência da Justiça do Trabalho, pelo que a decisão impetrada seria teratológica.

Afirmaram ser possível a demissão de prestadores de serviço contratados para exercer função pública por tempo determinado, tendo em vista o vínculo precário das contratações, principalmente quando se objetiva o cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que coloca como uma das medidas iniciais justamente a demissão dos servidores que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo esse o caso dos autos.

Sustentaram que há nos autos análise contábil do demonstrativo financeiro do Município de Olho D'Água das Flores que demonstra a necessidade da manutenção das demissões ocorridas sob pena de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em face da incapacidade financeira daquele Município.

Buscaram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impetrada. Alegaram que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

decisão impetrada, que foi proferida em **07/11/2016**, consignou que os Impetrantes teriam 72h (setenta e duas horas) para o seu cumprimento.

Ao final, postularam a concessão da liminar e pleitearam que o presente *writ* fosse julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida.

Juntaram à sua petição inicial os documentos de fls. 12/128.

Às fls. 138/141, este Relator negou a liminar requerida.

O eminente Juiz Eleitoral da 42ª Zona prestou informações às fls. 149/150, alegando que sua decisão foi proferida com fundamento no **art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista que teria ficado comprovado que houve demissões de servidores temporários em período vedado pela legislação eleitoral. Além disso, destacou que o atendimento às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município poderia se dar pela exoneração de cargos em comissão e funções de confiança, conforme autorizaria a **alínea “a”** do mesmo dispositivo legal.

Regularmente cientificada da impetração do *mandamus* (fl. 144), a Advocacia-Geral da União em Alagoas informou que não detinha interesse em intervir no presente feito (fl. 160).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitora opinou pela denegação da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com o **art. 1º, da Lei nº 12.016/2009**, conceder-se-á Mandado de Segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dito isso, registro que está disposto no **art. 73, inciso V, alíneas “a” e “e”, da Lei das Eleições**, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou **de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir** ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (Grifei).

Da análise da sentença impetrada, verifica-se que o MM. Juiz Eleitoral da 42ª Zona, interpretando literalmente o dispositivo acima transcrito, determinou o retorno dos servidores contratados por prazo determinado que foram demitidos sem justa causa em período vedado, bem como cancelou as remoções *ex officio* de servidores estatutários ocorridas também em período vedado pela legislação eleitoral.

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência (fl. 17), “os argumentos lançados na inicial guardam sintonia com os documentos acostados, restando claro, registre-se, em cognição sumária, que os fatos afrontam a vedação de remoção *ex officio* de servidor, bem como a vedação de demissão, sem justa causa, prevista no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.”

Quanto à alegação dos Impetrantes de que as condutas vedadas aos agentes públicos apenas atraem a competência desta Justiça Especializada se tiverem sido praticadas para o favorecimento de alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

candidatura, penso que tal tese não se sustenta, sobretudo porque é pacífico na jurisprudência do TSE que para a configuração da conduta vedada basta a realização do ato ilícito, **sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva**. Veja-se um **recentíssimo** precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. **CONDUTA VEDADA**.

(...)

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, e, da Lei 9.504/97, basta a realização do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

(...).

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30673, Acórdão nº UE de 27/10/2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Data **08/11/2016**, pp. 26/27). (Grifei).

Com efeito, penso que não procedem os argumentos dos Impetrantes em relação à suposta incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria em debate.

Por fim, no que pertine a alegação de que seria possível a demissão de prestadores de serviço contratados para exercer função pública por tempo determinado quando se objetiva o cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, entendo que assiste razão ao eminente Promotor de Justiça Eleitoral da 42ª Zona quando afirma que *“pelos gráficos apresentados pelo Município de Olho D’Água das Flores, percebe-se que não houve alteração substancial no limite de despesas com pessoal no decorrer do ano. Consta-se que o referido limite, utilizado para fins de justificar as demissões, encontra-se inalterado nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro, havendo até ligeiro decréscimo neste último mês”* (fl. 22).

Ademais, assim como o eminente Juiz da 42ª Zona Eleitoral, entendo que o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser atendido por outros meios, como a exoneração de cargos em comissão e funções de confiança. Contudo, tal possibilidade em relação ao Município de Olho D’Água das Flores deverá ser apurada em processo próprio, no qual será cabível a ampla dilação probatória, inadmissível no presente *mandamus*.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 153/158, arremata:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

Destaque-se, por fim, que a alegação de que as demissões se deram com justa causa, a fim de obedecer as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria de prova e apreciação nos autos da Representação 357-29.2016. Como cediço, o mandado de segurança não permite a instrução probatória e dos documentos anexados aos autos não é possível vislumbrar, de maneira cabal, a alegação dos impetrantes.

(...)

Necessário, entretanto, observar que da leitura do distrato de fl. 86, não se vislumbra qualquer motivação para o ato que importe em justa causa para a demissão. Tampouco há dentre os documentos anexados à inicial do presente *writ*, processo administrativo interno prévio da Prefeitura que conclua pela necessidade de demissão para atendimento da LRF.

Dessa forma, verifica-se que a decisão do eminente Juiz da 42ª Zona Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, não havendo se falar em ilegalidade ou teratologia, devendo ser mantida a liminar que determinou que os Impetrantes promovessem o retorno dos servidores públicos demitidos sem justa causa em período vedado e cancelou as remoções *ex officio* de servidores estatutários ocorridas também em período vedado pela legislação eleitoral.

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme acima já esclarecido. Observe-se o entendimento do colendo TSE sob o tema ora em análise:

Agravo regimental. **Mandado de segurança. Decisão judicial.** Homologação. Desistência. Recurso.

1. **A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, em razão dos elementos constantes dos autos, falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo os Impetrantes o direito líquido e certo alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

Ante o exposto, voto pela **denegação** da segurança pleiteada, devendo o Juízo da 42ª Zona Eleitoral ser cientificado desta decisão.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 197-33.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 197-33.2016.6.02.0000 Prot. 52.690/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2016 (SESSÃO Nº 121/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.047, de 13/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12047 foi conferido(a) na 121ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 251, em 14/12/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS